

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PLANTÃO JUDICIÁRIO
AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE 132.544/2017 - CAPITAL

Requerente : ESTADO DE MATO GROSSO

**Requerido : SINDICATO DOS SERVIDORES PENITENCIÁRIOS DO ESTADO
DE MATO GROSSO – SINDSPEN/MT**

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE c/c Tutela Provisória Inibitória de Urgência, ajuizada pelo ESTADO DE MATO GROSSO contra o SINDICATO DOS SERVIDORES PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – SINDSPEN/MT, objetivando a declaração da ilegalidade da paralisação dos servidores penitenciários, deflagrada por tempo indeterminado (greve – Lei nº 7.783/1989, art. 2º) para ter início a partir da data de hoje (21/10/2017), mas sem que fossem observadas as exigências previstas no art. 13 da Lei nº 7.783/1989 c/c art. 14, II, do Estatuto do SINDSPEN/MT, e art. 15, VI, §2º, do Estatuto do SINDSPEN/MT, o que implicaria, ainda, violação à regra do art. 4º, §1º, da Lei nº 7.783/1989, e, ainda, desrespeito frontal à precedente do colendo STF, que, no julgamento da Reclamação nº 6.568, decidiu que a Lei de Greve não se aplica aos servidores públicos ligados à área da segurança pública, ainda que não militares.

Pede, pois, provimento jurisdicional acautelatório que imponha ao SINDSPEN/MT as providências indicadas às fls. 14, nº 1º, 1.1 e 1.2., e, para seja conferida plena efetividade às medidas pleiteadas, que seja decretada a prisão temporária, pelo período de uma semana, do presidente sindical João Batista Pereira de Souza, bem assim multa punitiva única no valor de R\$ 50 mil,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PLANTÃO JUDICIÁRIO
AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE 132.544/2017 – CAPITAL

cumulada com multa moratória diária de igual valor, além da multa compensatória por cometimento de ato atentatório à dignidade da Justiça, entre outras providências supletivas (cf. fls. 15).

É a summa epítome.

D E C I D O

A Resolução CNJ nº 71, de 31.03.2009, com a alteração introduzida pela Resolução CNJ nº 152, de 06.07.2012, determina sejam apreciados pelo plantonista em 2º Grau, entre outras matérias específicas, “*medida liminar em dissídio coletivo de greve*” (Res. nº 71/2009, art. 1º “b”), e diz ainda que o exame das questões trazidas à cognição do plantonista, deve, em qualquer caso, “*observar a necessidade ou comprovada urgência*” da concessão do provimento (Res. nº 71/2009, art. 4º).

No caso, o Ofício Circular nº 206/2017/SINDSPEN-MT/qrls, datado de 20.10.2017 2526, subscrito pelo Sr. João Batista Pereira de Souza – Presidente do SINDSPEN/MT, e dirigido ao Excelentíssimo Senhor Fausto José Freitas da Silva – Secretário Estadual de Justiça e Direitos Humanos de MT, comprova satisfatoriamente a deflagração do movimento paredista dos servidores do sistema penitenciário estadual, para ter início “*a partir das 00h01min do dia 21 de outubro de 2017*” (cf. fls. 25), sendo que referido expediente, conforme peça de fls. 27, foi protocolizado no dia 20.10.2017, às 17h47m47s, junto ao Gabinete do Sr. Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos, o que, em princípio, demonstra cabalmente que, ainda que ultrapassado o relevantíssimo problema da aplicação da Lei nº 7.783/1989 aos servidores públicos da área da segurança pública, a exigência indeclinável prevista no art. 13 da Lei nº

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PLANTÃO JUDICIÁRIO
AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE 132.544/2017 – CAPITAL

7.783/1989 c/c art. 14, II, do Estatuto do SINDSPEN/MT (prévia comunicação ao empregador/autoridade competente no prazo de 72 horas antes da deflagração do movimento paredista), e aquela mencionada pelo art. 15, VI, §2º, do Estatuto do SINDSPEN/MT, neste caso com violação à regra do art. 4º, §1º, da Lei nº 7.783/1989, realmente não foram observadas, o que situa a paralisação à margem da legalidade.

Ademais, ainda que as motivações do movimento sejam justas e humanitárias, mas cuidando-se de servidores que se dedicam ao essencial e delicado encargo estatal da segurança pública, não se pode ignorar os termos do precedente já estabelecido pelo colendo STF, que, no julgamento da Reclamação nº 6.568, decidiu que os servidores públicos ligados à área da segurança pública, ainda que não militares, “não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito” (greve).

Vê-se, pois, que, sob o prisma da plausibilidade do alegado direito à paralisação do serviço público, a lei e o posicionamento da Suprema Corte brasileira não beneplacitam a ação sindical em questão, e, quanto ao “periculum”, obviamente que este se propõe de modo inverso, contra os interesses dos concidadãos, que durante o tempo em que estiverem privados do serviço essencial, poderão, como já ocorreu neste Estado, sofrer ataques a direitos essenciais, mormente relacionados ao dever estatal de vigilância e controle eficiente do sistema carcerário.

Sendo assim, **DEFIRO** o pedido de liminar, tal como se acha formalizado às fls. 14, VI, 1º, 1.1., neste caso apenas para que os servidores se abstenham de descumprir as atividades penitenciárias regulares, cumprindo-as, na verdade, sem solução de continuidade e tal como rotineiramente impostas pelo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PLANTÃO JUDICIÁRIO
AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE 132.544/2017 – CAPITAL

Estado, e 1.2., conforme ali explicitado, cominando multa moratória diária de R\$ 50.000,00 para o caso de descumprimento da presente decisão.

Autorizo, ainda, a expedição do mandado de intimação informativa/pedagógica solicitado às fls. 15, para ser cumprido também junto às unidades penitenciárias ali indicadas.

Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizada a assinatura de documentos pela Sra. Diretoria de Secretaria.

Cuiabá-MT, 21 de outubro de 2017, às 16h:04m.


Des. JOÃO FERREIRA FILHO

Plantonista